

**XXIV ENCONTRO NACIONAL DO
CONPEDI - UFS**

HERMENÊUTICA JURÍDICA

ENOQUE FEITOSA SOBREIRA FILHO

RUBENS BEÇAK

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte deste livro poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – Conpedi

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UFRN

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. José Alcebíades de Oliveira Junior - UFRGS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes - IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Conselho Fiscal

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG /PUC PR

Prof. Dr. Roberto Correia da Silva Gomes Caldas - PUC SP

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches - UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS (suplente)

Prof. Dr. Paulo Roberto Lyrio Pimenta - UFBA (suplente)

Representante Discente - Mestrando Caio Augusto Souza Lara - UFMG (titular)

Secretarias

Diretor de Informática - Prof. Dr. Aires José Rover – UFSC

Diretor de Relações com a Graduação - Prof. Dr. Alexandre Walmott Borgs – UFU

Diretor de Relações Internacionais - Prof. Dr. Antonio Carlos Diniz Murta - FUMEC

Diretora de Apoio Institucional - Profa. Dra. Clerilei Aparecida Bier - UDESC

Diretor de Educação Jurídica - Prof. Dr. Eid Badr - UEA / ESBAM / OAB-AM

Diretoras de Eventos - Profa. Dra. Valesca Raizer Borges Moschen – UFES e Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - UNICURITIBA

Diretor de Apoio Interinstitucional - Prof. Dr. Vladimir Oliveira da Silveira – UNINOVE

H531

Hermenêutica jurídica [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/UFS;

Coordenadores: Enoque Feitosa Sobreira Filho, Rubens Beçak, Saulo De Oliveira Pinto Coelho – Florianópolis: CONPEDI, 2015.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-058-9

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: DIREITO, CONSTITUIÇÃO E CIDADANIA: contribuições para os objetivos de desenvolvimento do Milênio

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Brasil – Encontros. 2. Hermenêutica. I. Encontro Nacional do CONPEDI/UFS (24. : 2015 : Aracaju, SE).

CDU: 34



XXIV ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI - UFS

HERMENÊUTICA JURÍDICA

Apresentação

APRESENTAÇÃO

Dentro da afirmada tradição do CONPEDI - Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, na realização de seus Encontros e Congressos, a apresentação de trabalhos em Grupos com temáticas específicas resta consolidada.

O GT com a incumbência da discussão dos trabalhos ligados à subárea da Hermenêutica é um dos grupos mais tradicionais, afigurando-se como uma dos mais frequentados nos eventos e com número expressivo de trabalhos submetidos.

A qualidade dos trabalhos ali apresentados e os debates em excelente ambiente de cooperação científica têm permitido, certamente, perceber este GT como um daqueles em que a qualidade investigativa mais se evidencia.

Para além da discussão dos rumos da Pós-graduação em nosso país, a certeza de estarmos contribuindo para a afirmação desta entidade científica, muito nos alegra. A realização do XXIV Encontro Nacional do CONPEDI, em Aracaju, entre 3 e 6 de junho de 2015, com seu expressivo número de inscritos e trabalhos apresentados mais solidifica este rumo.

Ademais, a acertada decisão, desde alguns encontros, da edição em livro digital dos trabalhos apresentados e discutidos, possibilita que todos aqueles interessados no tema aproveitem este material e possam, com a leitura dos trabalhos aqui constantes, acrescentarem algo em suas próprias indagações, estudos e pesquisas.

Na presente edição do evento, o GT de Hermenêutica contou com trabalhos que expressam o caminho de maturidade que vem alcançando os debates em Hermenêutica Jurídica no país. Os trabalhos apresentados, se identificam pelo forte vínculo a referências teóricas - sem deixarem de ser críticos com respeito aos mesmos -, a partir dos quais problemas objetivos de hermenêutica jurídica, entendida como experiência da linguagem de jurisdição, foram debatidos.

Por meio de reflexões contextualizadas na permanente dialética de interpretar e aplicar, decidir e argumentar, elaborar e concretizar o Direito, matrizes já consolidadas da

Hermenêutica Contemporânea foram debatidas frente a questões atuais, como, por exemplo, o tema da reforma do Processo judicial brasileiro, impulsionada pelo advento do Novo Código de Processo Civil, que dominou alguns trabalhos e muitos profícuos debates, durante o GT.

Nesse quesito, tanto os textos como as discussões que se seguiram, pautaram-se pela percepção de potenciais transformações no pensamento jurídico brasileiro e sobretudo na práxis jurisdicional brasileira, em que temas como "substantive due process of Law", "overrule" e "distinguishment" já não são mais importações alienígenas descontextualizadas; ou diferenciações como "discursos de fundamentação" e "discursos justificação", ou "argumentação" e "decisão" não são mais, nem categorias desconhecidas, nem distinções absolutizadas.

O presente livro, ademais de retratar esse amadurecimento, reflete também a diversidade de referenciais teóricos com os quais trabalham os diferentes pesquisadores dedicados à Hermenêutica Jurídica em nosso país. Tal diversidade não está livre de marcar-se por disputas paradigmáticas ou de linguagem. Mas fica claro, dos textos que aqui seguem e dos debates que presenciamos e coordenamos na apresentação dos trabalhos, que estamos aprendendo, como membros de uma coletividade que se quer inserida em uma sociedade aberta de intérpretes da Constituição, a respeitar o outro e realizar a experiência da pluralidade, que pressupõe a capacidade de saber ouvir com alteridade e com animus de mundo em perspectiva de devenir.

Os Coordenadores

**EM BUSCA DA RESPOSTA CORRETA NO DIREITO AMBIENTAL:
PANPRINCIPIOLOGISMO, DISCRICIONARIEDADE E (NEO)PRAGMATISMO
CONTRA A INTEGRIDADE DO DIREITO**

**EN BUSCA DE RESPUESTAS EN DERECHO AMBIENTAL:
PANPRINCIPIOLOGISMO, DISCRECIÓN Y (NEO)PRAGMATISMO CONTRA LA
INTEGRIDAD DEL DERECHO**

Carlos Alexandre Michaello Marques

Resumo

O presente estudo consistiu em analisar a busca pela resposta correta no Direito Ambiental sob a perspectiva teórica de Lenio Streck e Ronald Dworkin, como um contraponto às respostas dadas pelo positivismo jurídico. Assim se examinou a discricionariedade que permeia as decisões em matéria ambiental, a tentativa positivista do panprincipiologismo para alcançar a resposta nos casos difíceis, bem como o (neo)pragmatismo que insiste que suas decisões consequencialistas são a solução para o Direito contemporâneo. No mesmo sentido, foi observada a construção da tese da resposta correta de Ronald Dworkin, além de sua edificação do direito como integridade e como uma questão interpretativa. A superação do paradigma sujeito-objeto por intermédio da fusão de horizontes entre a teoria dworkiana e gadameriana realizada por Lenio Streck em sua teoria da decisão, norteou a parte final da pesquisa em que foram coligados os resultados atinentes à Resposta adequada à Constituição com vistas a afastar solipsismos e decisionismos no campo do Direito Ambiental.

Palavras-chave: Integridade, Pragmatismo, Discricionariedade

Abstract/Resumen/Résumé

El presente estudio fue analizar la búsqueda de la respuesta correcta en la perspectiva teórica de derecho ambiental de Lenio Streck y Ronald Dworkin, como contrapunto a las respuestas dadas por el positivismo jurídico. Así que si examinan la discreción que permean las decisiones en materia ambiental, la tentativa positivista de lo panprincipiologismo lograr la respuesta en casos difíciles, así como el pragmatismo (neo) insiste en que sus decisiones sean consequencialistas la solución para el derecho contemporáneo. Asimismo, se observó la construcción de la tesis de la respuesta correcta de Ronald Dworkin, además de su edificación del derecho como integridad y como una cuestión interpretativa. La superación del paradigma sujeto-objeto mediante la fusión de horizontes entre la teoría dworkiana y gadameriana lo realiza Lenio Streck en su teoría de la decisión, ha guiado a la parte final de la investigación en el que fueron relacionados con resultados sobre la respuesta apropiada a la Constitución con el fin de protegerse de solipsismos y poder de decisión en el campo del derecho ambiental.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Integridad, Pragmatismo, Discreción

INTRODUÇÃO

Os estudos que tangenciam o Direito Ambiental, e as decisões em sua esfera, estão em crescimento exponencial nas últimas décadas, mas igualmente têm se debruçado muito sobre o mesmo campo contaminado pelo positivismo e seus seguidores, ambos ainda não foram superados. Todavia, nas mais férteis discussões contemporâneas, em especial na seara da Filosofia e do Direito, surge na esteira de pensadores como Hans-Georg Gadamer¹ (2006) e Ronald Dworkin² (2005) um suporte ao combate e ao afastamento da subjetividade e seus males conexos. Os efeitos destas pesquisas, especialmente capitaneadas no Brasil por Lenio Streck (2012), têm repercutido de maneira contundente e encontrado eco em diversos setores da academia, a qual ainda permanece bastante dominada por recepções equivocadas de teorias estrangeiras, como as teorias da argumentação.

Nesse sentido, as alterações estabelecidas nesta órbita recebem sensíveis aportes teóricos das teses gadamerianas e dworkianas, em especial a tese da resposta correta, que é ponto de desenvolvimento à Resposta adequada à Constituição de Streck (2012). Contudo, as soluções positivistas como a discricionariedade e sua resposta mais contundente em *terrae brasilis*, o panprincipiologismo mantém posição dominante no senso comum teórico brasileiro. Ademais, rumam para simplificações e facilitações do direito no Brasil as influências (neo)pragmáticas, que com decisões consequencialistas causam uma redução do processo como um todo.

Dessa feita, é necessário compreender a lógica da discricionariedade, do pragmatismo e do panprincipiologismo com vistas a melhor posicionar as críticas de Ronald Dworkin que se utiliza em especial dos dois primeiros para desenvolver suas teses relevantes para este estudo. No mesmo ínterim, é mister também compreender, mas sob a crítica de Lenio Streck, o panprincipiologismo bem como a própria insuficiência da tese da resposta correta dworkiana, enquanto resultado da *applicatio*, pois é assim que se concretiza a Constituição no Estado Democrático de Direito.

¹ "[...] compreender é operar uma mediação entre o presente e o passado, é desenvolver em si mesmo toda a série contínua de perspectivas na qual o passado se apresenta e se dirige a nós. Nesse sentido radical e universal, a tomada de consciência histórica não é o abandono da eterna tarefa da filosofia, mas a via que nos foi dada para chegarmos à verdade sempre buscada. E vejo na relação de toda compreensão com a linguagem a maneira pela qual se revela a consciência da produtividade histórica." (GADAMER, 2006, p. 71)

² "O positivismo jurídico tem muitas formas diferentes, mas todas apresentam em comum a ideia de que a lei existe apenas em virtude de algum ato ou decisão humanas. Em algumas formas de positivismo, esse ato é o ato de autoridade de uma pessoa ou grupo com poder político efetivo; em outras formas, pode ser um ato tão passivo quanto a aceitação geral e casual de uma regra baseada nos costumes; mas, em todas as formas, algum conjunto de atos é definido como necessário e suficiente." (DWORKIN, 2005, p. 194)

Neste contexto, o objetivo é de identificar a insuficiência das respostas positivistas no cenário jurídico-ambiental, o qual é marcado, em grande parte, pela consciência individual do julgador solipsista, discricionário, consequencialista. Para tanto, é imperioso proceder ao esclarecimento das consequências da ausência de reflexão e de filosofia no direito, pois a utilização da lógica e dos reducionismos cegos à prática jurídica estão imbecilizando o direito e a contra isto que se volta a Hermenêutica Jurídica na matriz de Lenio Streck (2011).

1- MAIS UMA VEZ A DISCRICIONARIEDADE³

A discricionariedade é o verdadeiro calcanhar de Aquiles que suporta as construções positivistas⁴ desde o reconhecimento dos limites imprecisos das normas jurídicas - em um primeiro momento por Hans Kelsen e posteriormente por Hebert Hart -, é uma verdadeira fratura imposta pelo subjetivismo, como bem destaca Ronald Dworkin em sua crítica ao positivismo jurídico (DWORKIN, 2010). Enquanto pleno exercício do subjetivismo do sujeito da modernidade - que se louva no método para alcançar suas verdadeiras pretensões de dizer e fazer o direito conforme sua consciência, seus valores -, a discricionariedade que é sua arma mais impactante, também aportou no Direito Ambiental. (STRECK, 2010)

O velho sistema de regras cunhado pelo positivismo foi em grande medida o terreno mais fértil que o sujeito solipsista poderia encontrar para empreender sua obra de decidir o inexcedível, a solução que segundo seus seguidores não teria a completude na norma ou no próprio ordenamento, sendo apenas finalizado quando da intervenção sagaz do julgador. (STRECK, 2010) Levado ao extremo na análise de Ronald Dworkin, o próprio sistema de regras é um fracasso frente ao direito, quando o mesmo afirma que ao "[...] nos livrarmos desse modelo de regras, poderemos ser capazes de construir um modelo mais fiel à complexidade e sofisticação de nossas próprias práticas." (DWORKIN, 2010, p. 72)

Nas construções dworkianas, resta claro que o positivismo e sua marcante discricionariedade não (cor)respondem às questões complexas proposta pela sociedade contemporânea ao Direito. Nesse sentido, quanto mais sofisticada a problemática apresentada,

³ Segundo Streck (2010, p. 100), para o positivismo, "[...] a discricionariedade judicial é uma fatalidade. A razão prática - que o positivismo chama de discricionariedade - não poderia ser controlada pelos mecanismos teóricos da ciência do direito. A solução, portanto, era simples: deixemos de lado a razão prática (discricionariedade) e façamos apenas epistemologia (ou, quando esta não dá conta, deixe-se ao alvedrio do juiz - *eis o ovo da serpente gestado desde a modernidade*). E tudo começa de novo!" (Grifo do autor)

⁴ "O positivismo jurídico tem muitas formas diferentes, mas todas apresentam em comum a ideia de que a lei existe apenas em virtude de algum ato ou decisão humanas. Em algumas formas de positivismo, esse ato é o ato de autoridade de uma pessoa ou grupo com poder político efetivo; em outras formas, pode ser um ato tão passivo quanto a aceitação geral e casual de uma regra baseada nos costumes; mas, em todas as formas, algum conjunto de atos é definido como necessário e suficiente." (DWORKIN, 2005, p. 194)

maiores são as consequências nefastas apresentadas pelas subjetividades que se colocam à frente do texto, e do que ele tem por dizer. (STRECK, 2013) A temática ambiental se apresenta como uma das searas com maior possibilidade de flertar com a arbitrariedade e porque não, em tantas oportunidades acaba por ser severamente arbitrária.

Todavia, é mister aclarar que já se dispõe de uma sistema mais sofisticado que o supramencionado sistema de regras, mas que naturalmente não é aquele que assume os princípios segundo a construção teórica de Dworkin, mas sim um sistema que utiliza princípios como a solução positivista ao problema da discricionariedade. Dessa forma, a solução apresentada pelo positivismo vira as costas à hermenêutica e abraça novamente o subjetivismo oportunista, mas agora fundamentado em princípios ou mesmo depois de um exercício de ponderação oriundo das teorias argumentativas alexyanas⁵, chegando ao princípio dos princípios na aplicação pelo julgador. Nesse sentido, Lenio Streck esclarece que:

[...] isso não é assim e não pode ser assim. A norma (sentido) a ser aplicada pelo juiz não é produto de sua vontade (ou de sua "discricionariedade"). Para a hermenêutica de vertente gadameriana, esse problema da discricionariedade se resolve pelo seu caráter antirrelativista. A antecipação de sentido que se dá na *applicatio* – porque não há cisão entre interpretar e aplicar – funciona como uma blindagem contra a discricionariedade na atribuição dos sentidos. (2011, p. 423)

Destarte, também é imperioso destacar uma herança da compreensão positivista acerca da necessidade da permanência da discricionariedade em um sistema jurídico, ao passo que reconhece a cisão entre casos fáceis e casos difíceis. "Acreditar na distinção (cisão) entre casos (fáceis) simples e casos difíceis (complexos) é pensar que o direito se insere em uma 'insuficiência ôntica', enfim, que a 'completude' do mundo pode ser resolvida por raciocínios causais-explicativos [...]" (STRECK, 2012, p. 427) Nas questões ambientais é perceptível que as velhas regras de subsunção não são e não podem ser suficientes às soluções complexas demandadas, porém igualmente o espaço que acaba por ser ocupado pela discricionariedade, que para Hart é uma necessidade, mas que na visão de Dworkin é um exercício antidemocrático. (STRECK, 2012)

Todavia, ao se debruçar no sistema jurídico pátrio (*terrae brasilis*), é facilmente perceptível que - em que pese as críticas que se possa desferir - as posições de Hart e Kelsen foram demasiadamente deturpadas, conduzindo a situação atual à arbitrariedade e ao estado

⁵ "[...] a herança kelseniana do decisionismo não foi superada até hoje, e a discricionariedade hartiana tem sido, de algum modo, reapropriada pelas teorias argumentativas, só que sob o manto de uma racionalidade argumentativa com a pretensão de dar solução ao problema de uma pós-metódica." (STRECK, 2013, p. 347)

de natureza hermenêutico, o que se identifica de maneira latente no senso comum dos juristas brasileiros. (STRECK, 2012) Os princípios assim, surgem para o positivismo como uma solução à insuficiência da regra, que mesmo pretendendo abarcar todos os casos e, na verdade, não abrigo nenhum, é complementada pela cobertura densificatória que é fornecida pelo mundo prático da singularidade principiológica, (STRECK, 2010 p. 111) e que exerce no Direito Ambiental um papel mais singular pela sua complexidade e necessidade de completude.

2- PANPRINCIPIOLOGISMO NO DIREITO AMBIENTAL

O Direito como bem reconhece Ronald Dworkin (2010) ao tecer suas críticas ao positivismo hartiano é um sistema complexo e composto de regras e princípios, os quais são indispensáveis e carregados de normatividade⁶. Contudo, no direito tupiniquim e no mundo dos juristas das obras plastificadas, é possível perceber que em diversas hipóteses os princípios são aproximados epistemicamente aos valores⁷, e com essa redução se retorna ao problema da discricionariedade, no qual os princípios seriam a cartada positivista para este enclausuramento. (STRECK, 2012) De outra banda o que se percebe é que este expediente se transforma sim em um contexto de proliferação indiscriminada de princípios no cenário jurídico brasileiro.

Este ciclo se fortalece e se completa com o que Streck (2012, p. 518) denomina de "era dos princípios constitucionais", os quais assumem o papel de "suporte dos valores da sociedade", e ocupam com isso o lugar dos já (mal)tratados princípios gerais do direito na nova ordem, sob o paradigma do Estado Democrático de Direito que, erroneamente, é considerado a "pedra filosofal da legitimidade principiológica". Assim, a cada necessidade contingencial surge um novo princípio e com ele uma nova seita de adoradores, não reconhecendo o papel que ele exercerá ou mesmo as possíveis tautologias existentes frutos

⁶ "O que ocorre é que, dependendo de como se olha os princípios, estes perdem essa aludida normatividade. Transformam-se em enunciados performativos. Ou mantras. Ou expressões com forte *anemia significativa*. Valem, pois, nada. É dizer, se os pensamos como "valores", meros postulados ou "mandados de otimização", sua normatividade se fragiliza muito. E a "fábrica" de "princípios" não para... Não faz muito tempo, o STJ judicializou o amor, com base no princípio da... felicidade Nem vou falar do princípio da afetividade, da rotatividade, da ausência eventual do plenário, do deduzido, etc." (STRECK, CONJUR, 2013)

⁷ "[...] princípios são normas *stricto sensu*. São um 'dever ser'. Não são meramente conselhos ou mandados de otimização. Ou seja, princípios não são valores. Dizendo de outro modo: tratar princípios teleologicamente é submeter direitos e garantias a um cálculo de custo e benefício, dispensando a sua obrigatoriedade e condicionando-os a pontos de vista parciais. 'Direito não pode ser corrigido por valores morais'." (STRECK, 2012)

desta profusão, mas enfim, nesta miscelânea, pelo menos para o senso comum jurídico, tudo poderá ser resolvido pela ponderação (Teoria da Argumentação).

Destarte, não é possível considerar que em qualquer elucubração do espírito humano que se obtenha um resultado - em conformidade com as pretensões de salvar as falhas da visão positivista do Direito -, este seja considerado um princípio. “Um princípio é um princípio de direito se figurar na mais bem fundada teoria do direito que possa servir como uma justificação das regras explícitas, tanto substantivas quanto institucionais, da jurisdição em questão.” (SGARBI, 2006, p. 162). Neste sentido, adverte Lenio Streck que:

[...] em pleno paradigma principiológico, de Constitucionalismo Contemporâneo e superador do positivismo que se sustenta(va) pela regra e pela subsunção – tudo parece indicar que é vencedora a tese da realização do direito (norma) “somente na situação concreta”, não podemos cair na armadilha do axiologismo, possibilitando uma espécie de retorno à discricionariedade positivista, como se os princípios proporcionassem ainda mais abertura na interpretação dos juízes no “caso concreto”. (2012, p. 423)

No que tange a seara do Direito Ambiental, é possível elencar uma gama razoavelmente elevada de princípios, dentre eles o princípio da precaução e o princípio da ubiquidade destacados por Lenio Streck (2012, p. 521; 524), ao tecer suas críticas ao fenômeno nefasto do panprincipiologismo que assola o direito brasileiro, transformando princípios, em abertura semântica nos julgamentos solipsistas dos positivistas em *terrae brasiliis*. Em sentido contrário, os princípios não são cláusulas de abertura, mas sim determinam o fechamento interpretativo ante a porosidade das regras e, igualmente não autorizam o juiz de se exonerar conteudisticamente do dever de fundamentar. (OLIVEIRA, 2008) Nesse sentido,

O princípio orienta a interpretação da prática judiciária, e deve justificá-la de forma convincente. Nesta ordem de considerações, a regra (se quisermos manter a distinção regra versus princípio) não subsiste sozinha, não retira validade de si própria. Ela deve ter algum “sentido” coerente com a integridade do Direito. A esse “sentido”, que não é prévio, que não é fixo, que não pode ser aferido proceduralmente, chamo princípio (MOTTA, 2010, p. 220).

Da proliferação dos princípios, resulta notadamente um possível enfraquecimento da autonomia do direito, muitas vezes por alguns destes ultrapassarem os próprios limites da Constituição Federal. (STRECK, 2012) Assim, “[...] não é possível nomear qualquer coisa como princípio; não é possível inventar um princípio a cada momento, como se no direito não existisse uma história institucional a impulsionar a formação e identificação dos princípios.”

(STRECK, 2012, p. 581) Dessa feita, o panprincipiologismo, bem como a discricionariedade, estão imbricados intimamente e promovem resultados perversos ao Direito Ambiental, quase tão preocupantes quanto o crescimento de decisões consequencialistas dos pragmáticos contemporâneos.

3- A CONFUSÃO (NEO)PRAGMÁTICA NO E PARA O DIREITO AMBIENTAL

O pragmatismo é a corrente teórica que adota uma postura cética, negando que decisões políticas do passado por si ofereçam qualquer justificativa para o uso ou não do poder coercitivo do Estado, encontrando suas justificativas na eficiência - Richard Posner -, ou em alguma outra virtude contemporânea. (DWORKIN, 2007) Dessa forma, nega que as pessoas tenham quaisquer direitos, adotando o ponto de vista que elas nunca teriam direito àquilo que seria pior para a comunidade pelo simples motivo que a legislação assim o estabeleceu. Todavia os pragmáticos solucionam tais situações, aduzindo que a linguagem dos direitos e deveres figura no discurso jurídico, quando os juízes, por vezes, devem agir, ou agem "como se" as pessoas tivessem direitos, porque a longo prazo esse modo de agir servirá melhor à sociedade. (DWORKIN, 2007)

Contudo em sua teoria do "como se" os pragmáticos (juízes) sempre encontram lugar para uma doutrina do precedente, mas apenas quando estrategicamente utilizada, pois na leitura dworkiana eles agem como se inventassem novas regras para o futuro de acordo com suas próprias convicções sobre o que é melhor para sociedade como um todo, livres de quaisquer pretensos direitos. (DWORKIN, 2007) Neste sentido, é possível afirmar que no pragmatismo:

[...] para decidir os casos, os juízes devem seguir qualquer método que produza aquilo que acreditam ser a melhor comunidade futura, e ainda que alguns juristas pragmáticos pudessem pensar que isso significa uma comunidade mais rica, mais feliz ou mais poderosa, outros escolheriam uma comunidade com menos injustiças, com uma melhor tradição cultural e com aquilo que chamamos de alta qualidade de vida. (DWORKIN, 2007, p. 195)

De fato, o pragmatismo acaba por defender um Direito sem direitos, reconhecendo muitas vezes que decisões de "direitos" individuais como instrumentais para melhorar a sociedade, o que segundo Ronald Dworkin não leva os direitos a sério. (GUEST, 2010) As decisões dos juízes pragmáticos, em uma definição mais precisa, são meramente consequencialistas, pois em sua visão eles se voltam para o que realmente importa, a decisão

que na prática produzirá menos ineficiência ou reduzirá as injustiças no futuro. (DWORKIN, 2007)

Decisões consequencialistas têm de forma recorrente redefinido a esfera do Direito Ambiental, onde os juízes tomados pelo espírito (neo)pragmático - ou mesmo quando assim se definem, mas que não passam apenas de indivíduos práticos (DWORKIN, 2007) -, acabam por limitar seus critérios de escolhas - maculados pelo significativo eficiência que aportou em *terrae brasilis* na última década como sendo o grande salvador das mazelas do judiciário -, em uma suposta melhor escolha para a sociedade, desprezando o que o texto lhes diz ou aquilo que a história institucional⁸ lhes constrange.

Como se já não fora suficiente as investidas do pragmatismo de Richard Posner que contaminam os julgadores Brasil à dentro, outros (neo)pragmáticos como Richard Rorty (autodemoninado pragmatista filosófico) ou mesmo Stanley Fish seu contemporâneo tendem não mais questionar a aplicação do pragmatismo, pois segundo Rorty⁹ todos já são pragmáticos, o terreno já foi limpo por aqueles que o antecederam. (DWORKIN, 2010) Todavia, se ocupam de usar todo seu arsenal para convencer pseudojuristas a propagarem teses como "[...] não há realidade alguma para os cientistas descobrirem [...]"; "[...] o direito se restringe a uma questão de poder [...]"; "[...] não há diferença entre interpretação e invenção." (DWORKIN, 2010, p. 59)

De certo é que os pragmáticos estão promovendo com as tendências colonizadoras de suas teorias, uma grande confusão no direito ambiental brasileiro, pois todos os passos dados estão em sentido indubitavelmente contrário ao das teses dworkianas do direito como

⁸ "A história é importante no Direito como integridade: muito, mas apenas em certo sentido. A integridade não exige coerência de princípio em todas as etapas históricas do Direito de uma comunidade; não exige que os juízes tentem entender as leis que aplicam como uma continuidade de princípio com o Direito de um século antes, já em desuso, ou mesmo de uma geração anterior. Exige uma coerência de princípio mais horizontal do que vertical ao longo de toda a gama de normas jurídicas que a comunidade agora faz vigorar. Insiste em que o Direito – os direitos e deveres que decorrem de decisões coletivas tomadas no passado e que, por esse motivo, permitem ou exigem a coerção – contém não apenas o limitado conteúdo explícito dessas decisões, mas também, num sentido mais vasto, o sistema de princípios necessários a sua justificativa. A história é importante porque esse sistema de princípios deve justificar tanto o *status* quanto o conteúdo dessas decisões anteriores." (DWORKIN, 2003, p. 273).

⁹ Para explicar sua afirmação, Richard Rorty trabalha com dois níveis nos quais as pessoas supostamente pensam e falam, que ele denomina nível interno (nível no qual se realiza algum empreendimento prático: o direito, a ciência) e um nível externo (nível no qual os filósofos e outros teóricos mais falam sobre esses empreendimentos do que deles participam). É este segundo nível que Rorty pretende ocupar, lugar onde maus filósofos da ciência afirmam que ela descobre como o mundo realmente é. Ocupando esse segundo nível ele pretende não deixar vaziar qualquer confusão e obscuridade para o nível interno que de plano não pretende modificar. No pensamento de Ronald Dworkin a dificuldade é clara, o nível externo que Rorty pretende ocupar não existe, pois não existe diferença da afirmação acima nos dois níveis. "A linguagem só pode adquirir sentido a partir dos fatos sociais, das expectativas e das formas em que está presente, um fato sintetizado no toco, mas conhecido slogan segundo o qual a chave do significado está no uso." (DWORKIN, 2010, p. 57)

integridade e como uma questão interpretativa (DWORKIN, 2007), da hermenêutica filosófica gadameriana (GADAMER, 1998) e da Crítica Hermenêutica do Direito de Lenio Streck (2011), muito longe de encontrar a(s) resposta(s) correta(s), quiçá a resposta adequada à Constituição na complexa matéria ambiental.

4- A RESPOSTA CORRETA (CERTA) EM MATÉRIA AMBIENTAL

O positivismo apostou primeiramente na discricionariedade, e depois nos princípios como abertura semântica, ambos para tentar dar uma resposta às questões difíceis que se apresentam no cotidiano dos julgamentos. Todavia, quando se está diante de questões complexas como as que envolvem direitos assim considerados difusos, como os da proteção ambiental, as respostas dos positivistas não passam de mera arbitrariedade. O que dizer então dos pragmáticos que com argumentos e fundamentos consequencialistas se intitulam os verdadeiros guardiões do que é melhor para comunidade, mesmo que muitas vezes sem qualquer respeito à história institucional do direito daquela sociedade.

Neste contexto de incertezas e projeções desanimadoras, é que Ronald Dworkin (2010) edifica sua tese da resposta correta¹⁰ (certa), a qual tenta solucionar a ausência, o vazio de respostas nos casos difíceis promovidas pela ineficiência positivista em prover respostas pela insuficiência ôntica apresentada pelas regras, o que de um modo ou de outro apenas reafirma a condução inoportuna à discricionariedade. Assim,

A resposta certa não é algo dado, mas construído argumentativamente. Isto é, ao juiz não é dado descobrir ou inventar nada, mas sim interpretar os argumentos que lhe são apresentados. Essa atitude interpretativa leva em conta as convicções morais e políticas do julgador, como também aquilo que outros juízes decidiram no passado e, ainda, os padrões morais da comunidade envolvida. Assim, a tese de que há sempre uma resposta certa para o Direito - mesmo nos casos difíceis - significa que sempre haverá um princípio no qual o juiz fundamentará sua decisão. (CHUEIRI, 2006, pp. 260-261)

No seio da tese da resposta certa Dworkin (2007) se utiliza das metáforas do Juiz Hércules¹¹ e do Romance em Cadeia¹², os quais o permitem desenvolver o direito como

¹⁰ "Desde já, faz-se um esclarecimento: sustentar a possibilidade da "resposta correta" em momento algum está relacionado à descoberta de uma única interpretação que solucione o caso concreto – pois, nesse sentido, estar-se-ia virando as costas para todos os ensinamentos de Gadamer, o que não é o caso." (PEDRON, 2009, p. 106)

¹¹ Francisco Motta (2010, p. 120), esclarece que: "a tarefa de Hércules – como era de se supor – não é das mais fáceis: entre outras coisas, ele deve construir um sistema de princípios abstratos e concretos que forneça uma justificação coerente a todos os precedentes do direito costumeiro e, na medida em que estes devem ser justificados por princípios, também um esquema que justifique as disposições constitucionais e legislativas." E no mesmo sentido adverte que: "Hércules não é nem de longe um solipsista, um protagonista, alguém que

conceito interpretativo. Dessa forma, buscar a resposta correta é buscar a melhor interpretação no caso concreto, o direito como integridade que se debruça na "[...] compreensão dos princípios jurídicos ao longo da história institucional de uma sociedade, de modo a dar continuidade a essa história, corrigindo eventuais falhas, em vez de criar novos direitos a partir da atividade jurisdicional." (PEDRON, 2009, p. 106)

A tese da resposta certa, alvo de muitas críticas, inclusive por ser muitas vezes incompreendida por diversos juristas pelo mundo, o que fez com que o próprio Ronald Dworkin (2010, p. 60) retorne ao tema décadas depois, aduzindo que é: "uma afirmação jurídica muito fraca e trivial. É uma afirmação feita no âmbito da prática jurídica, e não em algum nível filosófico supostamente infalível, externo." O melhor desenvolvimento desta tese foi aquele edificado por Lenio Streck (2010) que aproximou através da fusão de horizontes a teoria gadameriana e dworkiana, e como resultado se alcança a Resposta adequada à Constituição Federal, que se afasta da Consciência do Intérprete, o que de qualquer sorte tem o grau de abrangência de evitar decisões *Ad hoc*. Dessa forma,

Tão logo descubra alguns elementos compreensíveis, o intérprete esboça um projeto de significação para todo o texto. Mas os primeiros elementos significativos só vêm à luz se ele se entregar à leitura com um interesse mais ou menos determinado. Compreender "a coisa" que surge ali, diante de mim, não é outra coisa senão elaborar um primeiro projeto que se vai corrigindo, progressivamente, à medida que progride a decifração. Nossa descrição não é mais do que uma forma de "abreviação", já que se trata de processo muito mais complicado: de início, sem uma revisão do primeiro projeto, nada há que possa constituir as bases de um novo significado; além disso, ocorre concomitantemente que os projetos discordantes entre si ambicionam constituir a unidade de significação, até que a "primeira" interpretação tente substituir os conceitos nela pressupostos por outros conceitos mais adequados. (GADAMER, 2006, p. 61)

Nesse sentido, como em quaisquer situações complexas ou casos difíceis, nas decisões em matéria ambiental, é notório e indispensável que só pode haver "[...] coerência se os mesmos princípios que foram aplicados nas decisões forem aplicados para outros casos idênticos; mas, mais do que isso, estará assegurada a integridade do direito a partir da força normativa da Constituição." (STRECK, 2012, p. 618) Não há de se discutir quaisquer

decide sozinho. Ele é Hércules não pela capacidade sobre-humana de, com "bom-senso", "prudência" ou "discrição" resolver, com justiça, os casos que chegam à sua jurisdição. A sua "extraordinária capacidade" não é voltada à introspecção, mas à compreensão do Direito como totalidade, e isso implica, necessariamente, tomar em consideração o que fizeram (com acerto), os demais juízes do passado e do presente, além da produção legislativa. Mais do que tudo, implica prestar contas ao conjunto principiológico irradiado a partir da Constituição. E isso fará com que Hércules encontre no Direito, frequentemente, soluções que não se ajustem àquelas de sua preferência pessoal"

¹² Nesse sentido Ronald Dworkin (2007, p. 276) afirma que: "Cada um deve escrever seu capítulo de modo a criar da melhor maneira possível o romance em elaboração, e a complexidade dessa tarefa reproduz a complexidade de decidir um caso difícil de direito como integridade."

decisões *a priori*, mas sim um direito fundamental a uma resposta adequada à Constituição. (STRECK, 2010).

5- POR UMA INTEGRIDADE DO DIREITO AMBIENTAL COM DECISÕES ADEQUADAS À CONSTITUIÇÃO

A investigação rumo à existência ou não de/da resposta correta nos casos difíceis como aduzido, se percebe, em verdade, que está melhor posicionada no direito brasileiro a tese desenvolvida por Lenio Streck (2012) de uma resposta adequada à Constituição. Todavia, não se pode deslembrar que a construção da tese de integridade do direito dworkiana¹³ é suporte necessário para as reflexões adolecidas no panorama proposto, bem como levando também em consideração e como ponto de partida teorias gadamerianas.

Assim o direito como integridade, é descrito por Dworkin (2007), como uma negação tanto ao convencionalismo, como ao pragmatismo, pois suas afirmações jurídicas são questões interpretativas que voltam ao passado até o limite necessário, bem como avançam ao futuro, rejeitando sistematicamente qualquer possibilidade de os juízes descobrirem ou inventarem o direito. Dessa forma, o direito como integridade é ao mesmo tempo fonte de inspiração da prática jurídica e produto de sua interpretação, não aceitando espaço para escolhas pragmáticas, mesmo que estas tenham como condão uma suposta decisão em benefício da comunidade de cidadãos, mas exige a coerência com a história institucional do direito. (DWORKIN, 2007)

Neste tocante, o direito ambiental brasileiro é extremamente carente na construção das decisões, pois a todo momento nos deparamos com situações onde a história institucional é relegada em favor de escolhas consequencialistas, onde juízes pragmáticos se norteiam pelo significante eficiência, o qual contamina os pseudojuristas. "O direito como integridade deplora o mecanismo do antigo ponto de vista de que 'lei é lei', bem como o cinismo do novo realismo. Considera esses dois pontos enraizados na mesma falsa dicotomia entre encontrar e inventar a lei." (DWORKIN, 2007, p. 274)

¹³ Para Streck (2010, p. 102) "[...] é em Dworkin – *com ele e indo além dele* – que podemos projetar de modo mais significativo uma teoria hermenêutica do direito num sentido *pós-positivista*. Há pontos comuns entre o que Dworkin propõe para o Direito e a hermenêutica filosófica gadameriana, v.g.: além da coincidência entre a correção da interpretação em Gadamer e a tese da resposta correta em Dworkin, podemos apontar, também, o papel que a história desempenha em ambas as teorias, bem como o significado prático dado à tarefa interpretativa; *de igual modo, o enfrentamento da discricionariedade positivista* e a construção da integridade do Direito são questões que passam pela superação da razão prática pelo *mundo prático* operada pela tradição hermenêutica."

Destarte, que ao apresentar especificamente o Direito Ambiental se traveste sim em uma crítica, que é motivadora de diversos questionamentos, pois o direito como integridade vem justamente contrapor a ideia de compartimentalização¹⁴ que serve bem as pretensões pragmáticas, mas que de outra banda não se pode afastar como bem esclarece o próprio Ronald Dworkin (2007). Afinal, o direito como uma interpretação não pode olvidar da prática jurídica, que é compartimentalizada.

Dessa feita, "[...] a Nova Crítica do Direito ou a Crítica Hermenêutica do Direito é uma nova teoria que exsurge da fusão dos horizontes da filosofia hermenêutica, da hermenêutica filosófica e da teoria integrativa dworkiniana." (STRECK, 2010, p. 90). Nesse sentido, é no contexto traçado por Streck (2010, p. 90) que de sua teoria "exsurge a tese de que, entendida como 'adequada à Constituição' [...]"¹⁵, tendo em vista que esta é resultado da *applicatio*, a Constituição só se concretiza desta maneira com a aplicação e a cisão em conhecimento, interpretação e aplicação. (STRECK, 2012) Assim,

A decisão (resposta) estará adequada na medida em que for respeitada, em maior grau, a autonomia do direito (que pressupõe produzido democraticamente), evitada a discricionariedade (além da abolição de qualquer atitude arbitrária) e respeitada a coerência e a integridade do direito, a partir de uma detalhada fundamentação. O direito fundamental a uma resposta correta, mais do que o assentamento de uma perspectiva democrática (portanto, de tratamento equânime, de respeito ao contraditório e à produção legislativa), é um "produto" filosófico, porque caudatário de um novo paradigma que ultrapassa o esquema sujeito-objeto predominante nas duas metafísicas. (STRECK, 2012, p. 620)

A tarefa não é das mais fáceis, assim como o Direito não se presta às simplificações negativamente emprestadas a ele pela práxis cotidiana do senso comum teórico dos pseudojuristas brasileiros. A superação destas figuras nefastas, que deitam suas raízes no positivismo, e que se espraiam como uma moléstia grave no sistema jurídico pátrio, se torna indispensável. Todavia, é necessária uma virada paradigmática que recoloque no Direito, novamente e absolutamente o grau de autonomia e de complexidade que se impõe, e com isso

¹⁴ O direito como integridade tem uma atitude mais complexa com relação aos ramos do direito. Seu espírito geral os condena, pois o princípio adjudicativo de integridade pede que os juízes tornem a lei coerente como um todo, até onde lhe seja possível fazê-lo, e isso poderia ser mais bem-sucedido se ignorassem os limites acadêmicos e submetessem alguns seguimentos do direito a uma reforma radical, tornando-os mais compatíveis em princípio com outros." (DWORKIN, 2007, 301)

¹⁵ No mesmo sentido, "De se ressaltar que, por certo não estou afirmando que, diante de um caso concreto, dois juízes não possam chegar a respostas diferentes. Volto a ressaltar que não estou afirmando, com a tese da resposta correta (adequada constitucionalmente) que existam respostas prontas *a priori*, como a repriminar as velhas teorias sintático-semânticas do tempo posterior à revolução francesa. Ao contrário, é possível que dois juízes cheguem a respostas diferentes, e isso o semanticismo do positivismo normativista já havia defendido desde a primeira metade do século passado. Todavia, *meu argumento vem para afirmar que, como a verdade é que possibilita o consenso e não o contrário; no caso das respostas divergentes, ou um ou ambos os juízes estarão equivocados.*" (STRECK, 2010, p. 90)

que se faça Filosofia no Direito, não apenas a tradicional filosofia do direito, como bem assevera Lenio Streck (2011).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Com as reflexões aqui apresentadas, buscou-se demonstrar a complexidade que envolve o Direito Ambiental e as decisões em sua seara, em especial pelas influências maciças oriundas do positivismo. Outrossim, identificar sua interação com a discricionariedade, o panprincipiologismo e o (neo)pragmatismo de decisões consequencialistas, com vistas a confrontá-las com as teses dworkianas, com necessário suporte do despertar da filosofia de Gadamer, afim de conduzir a compreensão da tese da resposta adequada à Constituição de Lenio Streck, em sua teoria da decisão.

Nesse sentido, não basta uma crítica realizada dentro do próprio modelo que se pretende hegemônico de produção do conhecimento jurídico, que não passa de uma reafirmação da epistemologia que ora se critica, mas sob um prisma remodelado. O que se pretende é o que afirma Lenio Streck (2010, p. 89), que a "[...] filosofia no direito implica construção de possibilidades para a correta colocação do fenômeno jurídico que, na atual quadra da história não pode mais ser deslocado de um contexto de legitimação democrática."

Com isso, é mister o repensar da relação sujeito/objeto proposto pelo positivismo na medida em que é o suporte para processos discricionários/arbitrários que povoam o imaginário do senso comum teórico dos juristas em *terrae brasilis*. O que de toda sorte são extensões que possibilitam o florescer de outras formas de revalidar o velho positivismo como o panprincipiologismo e as teorias da argumentação, errônea e constantemente importadas, bem como se acrescenta a esta cruzada nefasta a racionalidade (neo)pragmática que reduz sensivelmente a complexidade do direito à práxis, o que repercute diuturnamente na esfera do Direito Ambiental.

Assim, seguindo os passos de Dworkin e de suas teorias do direito como integridade e como uma questão interpretativa, fundamentadas na tese da resposta correta e no romance em cadeia, em que considera indispensável o respeito a história institucional, sem esquecer as contribuições de Gadamer já referidas, mas necessariamente fazendo a antropofagia adequada das mesmas, restou clarificado que a teoria da decisão de Streck permite que se alcance respostas adequadas à Constituição em matéria ambiental, e se afaste com isso discricionarismo e arbitrariedade com uma fundamentação da fundamentação.

Destarte, embora possa parecer incompatível a teoria de Streck com uma análise específica do Direito Ambiental, por se tratar de uma visão que pode ser considerada compartimentarizada, esta sim se traduz em importante crítica, pois é justamente na racionalidade positivista que se percebe o avanço do panprincipiologismo e das teorias da argumentação, além das diversas pretensões (neo)pragmáticas já assinaladas. Com efeito, não se pode esquecer que é com aportes teóricos da Crítica Hermenêutica do Direito que será possível afastar os solipsismos e decisionismo do campo jurídico-ambiental, com vistas a um constrangimento epistemológico que evite escolhas ao invés de decisões.

REFERÊNCIAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos Direitos Fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. 5ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008.
- CHUEIRI, Vera karam de. Verbete Ronald Dworkin. In BARRETO, Vicente (org.). *Dicionário de filosofia do Direito*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.
- DWORKIN, Ronald. *O Império do Direito*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.
- _____. *Levando os Direitos a Sério*. Tradução de Nelson Boeira. 3. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2010.
- _____. *Uma Questão de Princípio*. Tradução de Luis Carlos Borges. São Paulo: Martins Fontes, 2005.
- _____. *A Justiça de Toga*. Tradução de Jefferson Luiz Camargo. 1. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2010.
- GADAMER, Hans-Georg. *O problema da consciência histórica: Conferência 5 – Esboço dos fundamentos de uma hermenêutica*. In: Pierre Fruchon (Org). Tradução de Paulo César Duque Estrada. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2006
- _____. *Verdade e método*. Tradução de Flávio Paulo Meurer. 2. ed. Petrópolis: Vozes, 1998.
- GUEST, Stephen. *Ronald Dworkin*. Tradução de Luís Carlos Borges. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010.
- HEIDEGGER, Martin. *A caminho da linguagem*. Tradução de Marcia Sá Cavalcante Schuback. Petrópolis: Vozes, 2003.
- MOTTA, Francisco José Borges. *Levando o Direito a Sério: Uma crítica Hermenêutica ao Protagonismo Judicial*. Florianópolis: Conceito Editorial, 2010.

OLIVEIRA, Rafael Tomaz de. *Decisão Judicial e Conceito de Princípio: a hermenêutica e a (in) determinação do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

PEDRON, Flávio Quinaud. Esclarecimentos sobre a tese da única “resposta correta”, de Ronald Dworkin. In: *Revista CEJ*, Brasília, Ano XIII, n. 45, p. 102-109, abr./jun. 2009.

SGARBI, Adrian. *Clássicos de Teoria do Direito*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006.

STEIN, Ernildo. *Gadamer e a consumação da hermenêutica*. In: *Hermenêutica e Epistemologia: 50 anos de Verdade e Método*. Orgs. Ernildo Stein e Lenio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2011.

STRECK, Lenio Luiz. *Hermenêutica Jurídica e(m) Crise – uma exploração hermenêutica da construção do Direito*. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2011.

_____. O pan-principiologismo e o sorriso do lagarto. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-mar-22/senso-incomum-pan-principiologismo-sorriso-lagarto>> Acesso em: 07/12/2013

_____. *O que é isto – decido conforme minha consciência?*. 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010.

_____. Perus, pavões e urubus: a relação entre Direito e moral In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2013-ago-15/senso-incomum-perus-pavoes-urubus-relacao-entre-direito-moral>> Acesso em: 20/12/2013

_____. Porque a discricionariedade é um grave problema para Dworkin e não o é para Alexy. In: *Revista Direito e Práxis*. Vol. 4, n. 7, 2013, pp. 343-367.

_____. Quando o Direito só serve para dizer o que é "feio" fazer. In: *Consultor Jurídico*. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2012-jul-05/senso-incomum-quando-direito-serve-dizer-feio>> Acesso em: 14/12/2013

_____. *Verdade e Consenso: Constituição, Hermenêutica e Teorias Discursivas*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

VILLEY, Michel. *A formação do pensamento jurídico moderno*. Tradução: Cláudia Berliner. 2º. ed. São Paulo: Editora WMF Martins Fontes, 2009.